



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE EMENDA À LOM N° 12/2021**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 192 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art.1º A redação do artigo 192, da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192 Pela participação em programas de ação social, assistencial, educacional, de saúde pública, cultural, esportivo, recreativo e de cooperação técnica do Município, atuando em atividades compatíveis com a natureza do curso de graduação e/ou com as suas habilidades pessoais, a municipalidade concederá auxílio para estudantes universitários com deficiência ou para àqueles comprovadamente carentes, desde que residentes e domiciliados em Itajaí, na forma, condições, e percentuais dispostos na lei municipal e dentro dos recursos orçamentários alocados, repassando os valores, para esse auxílio, à entidade de ensino em que o aluno estiver matriculado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de emenda à lei Orgânica do Município de Itajaí, justifica-se, tendo em vista a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, através da educação em todos os níveis.

Cumprir destacar, que a inclusão é um processo, por isso existe a necessidade de criar oportunidades iguais para todos. É sabido que as pessoas com deficiência enfrentam muitas barreiras que inviabilizam sua participação social com igualdade de condições com as pessoas sem deficiência.

As discussões sobre a inclusão das pessoas com deficiência vão além da eliminação das barreiras, pois também fazem emergir as necessidades específicas do corpo com impedimentos e a igualdade de oportunidades, trazendo à tona o debate sobre igualdade equitativa de oportunidades, por meio das políticas de ação afirmativa.

Na educação, estas podem ser compreendidas de várias maneiras, desde a provisão de adequações para a realização do processo de seleção, acréscimo de vagas, cotas ou bônus para o ingresso IES a ações que visem à permanência e conclusão com qualidade dos cursos de nível superior. Os argumentos que mais se aplicam como justificações das políticas afirmativas são aqueles centrados nos conceitos de diversidade e de justiça social (FERES JUNIOR, 2008), visto que “assegurar o direito à diferença na universidade é ensinar a incluir e, se a instituição não tomar para si essa tarefa, a sociedade continuará perpetuando a exclusão em suas formas mais sutis e mais selvagens”. (OLIVEIRA, 2011, p. 38).

Estar na universidade torna-se para as pessoas com deficiência uma garantia de acesso a um direito social, firmando a responsabilidade que as IES têm na promoção da formação ética, científica e técnica de indivíduos para a construção de uma sociedade (DIAS SOBRINHO, 2013). Assim como os demais cidadãos, as pessoas com deficiência têm o direito a uma educação que efetivamente as proporcione a formação humana integral, o conhecimento e o desenvolvimento da capacitação profissional, a fim de usufruírem de forma equânime dos serviços da sociedade.

### **POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR**

De acordo com o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental / intelectual. Ademais, Em 2009, o Governo Brasileiro promulga pelo Decreto Nº 6 949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao se tornar Estado-Parte, o país reconhece tanto a importância da acessibilidade para que as pessoas com deficiência possam gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, como também reafirma o compromisso em assegurar que o sistema educacional seja inclusivo em todas as etapas.

Neste contexto de criação de políticas públicas e a chegada de pessoas com deficiência ao ensino superior, percebe-se a necessidade de uma compreensão ampla e aprofundada sobre as ações governamentais brasileiras nas duas últimas décadas, com vistas à inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior. Neste mesmo diapasão, A lei 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de inclusão em seus Arts. 27 e seguintes dispõe: A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características e especificidades pessoais.

Desse modo peço apoio a todos os Edis, para aprovação do projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

**MARCELO WERNER**  
VEREADOR - PSC

**ALINE SEEBERG ARANHA**  
VEREADORA - União Brasil

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
VEREADOR - MDB

**CELIA REGINA DA COSTA**  
VEREADORA - MDB

**CHRISTIANE STUART**  
VEREADORA - PSC

**FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES**  
VEREADOR - PL

**HILDA CAROLINA DEOLA**  
VEREADORA - PDT

**JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO**  
VEREADOR - Republicanos

**MAURÍLIO MORAES**  
VEREADOR - Progressistas

**ODIVAN WIVALDO LINHARES**  
VEREADOR - PSB

**ROBERTO RIVELINO DA CUNHA**  
VEREADOR - PSDB

**RUBENS ANGIOLETTI**  
VEREADOR - .

**SANDRO APARECIDO DA SILVA ANDRADE**  
VEREADOR - PL